



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000362606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002109-80.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante CAIQUE SANTANA DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0002109-80.2025.8.26.0496

AGRAVANTE: CAIQUE SANTANA DE OLIVEIRA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RIBEIRÃO PRETO

VOTO Nº 52839-5

Agravo em Execução. Pleito de progressão de regime. Inadmissibilidade. Condenação por delitos praticados com violência ou grave ameaça. Reincidência. Prática de faltas graves. Conversão do julgamento em diligência consistente na realização de exame criminológico fundamentada. Necessidade de verificação do preenchimento do requisito subjetivo para a obtenção do benefício. Recurso improvido.

Ingressa o suplicante com o presente agravo contra a r. decisão de fls. 39/42, que converteu o julgamento do pedido de progressão de regime em diligência consistente na realização do exame criminológico.

Sustenta a irretroatividade da norma penal mais gravosa. Afirma a inobservância do dever de fundamentação concreta das decisões judiciais.

Pondera pela inobservância da individualização da pena bem como do devido processo legal e proporcionalidade. Assevera que a realização do exame criminológico ofende o princípio da eficiência e que o referido exame é desnecessário.

Pleiteia o deferimento da progressão de regime independentemente da realização do exame criminológico.

Foi contraminutado o agravo e mantida a r. decisão (fls. 48/50 e 52).

A douta Procuradoria de Justiça é pelo não provimento ao recurso (fls. 63/64).

É o relatório.

Trata-se de agravante, reincidente, que cumpre pena de 14 anos, 03 meses e 025 dias de reclusão, em regime fechado, por roubos majorados, com término previsto para 26/06/2033 (fls. 27/31).

Consta o registro de duas faltas graves consistentes em tentativa de subversão (praticada em 07/03/2019) e descumprimento de regras (03/01/2023), conforme fls. 29.

Após pedido de progressão ao regime semiaberto, foi proferida decisão que determinou a realização do exame criminológico para verificar a presença do requisito subjetivo para concessão do benefício (decisão impugnada).

Nota-se que a decisão que converteu o julgamento em diligência fundamentou com clareza os motivos pelos quais havia necessidade da realização do exame criminológico.

Ressalte-se que o agravante cumpre pena por dois crimes patrimoniais com violência ou grave ameaça à pessoa, com registro de faltas graves durante o desconto das penas.

Assim deve-se ter cautela na concessão de benefícios ao reeducando.

Com relação à realização do exame criminológico, cumpre anotar que, embora tenha sido dada nova redação ao art. 112, da Lei de Execuções Penais, pela Lei n.º 10.792/2003, não se exigindo mais o exame criminológico, esse pode ser realizado sempre que o Juízo das Execuções julgar necessário, diante das peculiaridades da causa.

Essa E. Câmara tem entendido que o exame criminológico, mesmo

antes da vigência da Lei n.º 14.843/2024, não foi abolido totalmente e é necessário quando se tratar de mais de um crime praticado com violência ou grave ameaça, ou apresente o condenado inúmeras infrações penais e ainda quando demonstre perigosidade na execução do crime acima da média.

E esse é o caso sub judice, já que o agravante demonstra personalidade desabonadora, não havendo como se analisar a possibilidade da concessão de benefício relativo à execução penal sem que seja realizado o exame criminológico.

É certo que o requisito subjetivo não se restringe ao atestado de comportamento carcerário, sendo necessário analisar quanto à assimilação da terapêutica penal, a fim de demonstrar comportamento satisfatório durante a execução da pena e condições pessoais que façam presumir que não voltará a delinquir.

Nesse sentido, ensina Julio Fabbrini Mirabete que - [...] *não basta o bom comportamento carcerário para preencher o requisito subjetivo indispensável à progressão. Bom comportamento não se confunde com aptidão ou adaptação do condenado e muito menos serve como índice fiel de sua readaptação social* (Execução Penal, ed. 9ª, 2000, p. 346).

Por óbvio que a lei de execução penal, quando exige o bom comportamento carcerário para a concessão do benefício, não restringe a análise de mérito subjetivo do sentenciado pelo Juiz levando em conta a prática de faltas disciplinares e até a forma de cometimento dos delitos, vez que todos esses elementos indicam a personalidade do sentenciado e obedecem ao princípio da individualização da pena, inclusive para não se colocar em risco demasiado a sociedade.

Vale lembrar que em sede de execução vige o princípio “*in dubio pro societate*”, e que não raras vezes somos surpreendidos com notícia de delitos bárbaros praticados por condenados reinseridos precoce e indevidamente no

corpo social por intermédio da concessão de regimes de pena menos rigorosos, quando do gozo de saídas temporárias ou mesmo no regime aberto ou livramento condicional, razão pela qual é necessária cautela na concessão de benefícios executórios.

É de ser mantida, pois, a decisão agravada.

Isso posto, **nega-se provimento ao agravo.**

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***
Desembargador Relator